



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 98/2022

Ref. Memorando nº 097/2022

Interessado: Comissão de Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 025/2022

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude de solicitação feita pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação quanto ao referido PLC nº 025/2022. Resumidamente, o PLC nº 025/2022 dispõe sobre a extinção de cargo efetivo vago do quadro permanente de pessoal da prefeitura municipal de Pradópolis e dá outras providências.

É breve o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO e ANÁLISE

O referido PLC é proposto pelo Chefe do Poder Executivo municipal, conforme competência que lhe é conferida pela Lei Orgânica Municipal, de forma exclusiva, conforme previsão do seu artigo 37:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração ou aumento de sua remuneração.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a espécie normativa, acertadamente trata-se de matéria de Lei Complementar, vejamos:

Art.32. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

(...)

IV - criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

Embora a criação de cargos se dê por forma de Lei Complementar, a extinção de cargos, se vagos, é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo podendo a sua realização se dar por meio e Decreto Autônomo, conforme a seguinte previsão Constitucional:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

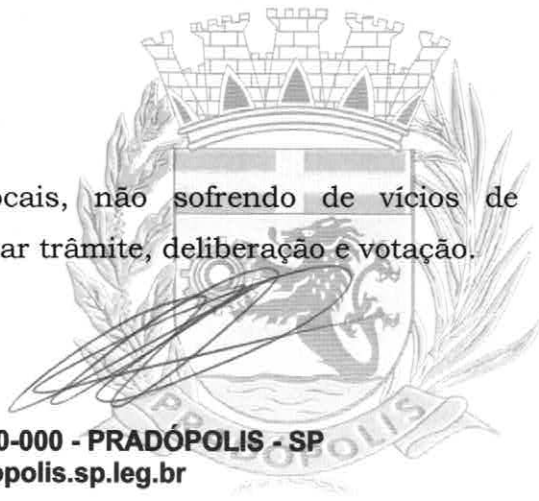
Porém na Lei Orgânica Municipal de Pradópolis há previsão específica sobre o tema, exigindo autorização legislativa, conforme no já transcrito artigo 37 da LOM.

Defronte a previsão específica em norma local, entendo que o projeto de lei é necessário, e sua forma complementar atende a sistemática formal da norma jurídica a ser promulgada.

III – CONCLUSÃO

Assim ante o exposto, concluo.

O PLC nº 025/2022 atende às disposições locais, não sofrendo de vícios de constitucionalidade que possam impedir o seu regular trâmite, deliberação e votação.





Câmara Municipal de Pradópolis
ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico primeiramente ao técnico legislativo, para que se dê publicidade ao mesmo, e posteriormente seja encaminhado ao requerente.

Pradópolis, 16 de novembro de 2022

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704

